



PROJETO DE LEI N° 90 /2025, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR REPASSE FINANCEIRO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE BOMBEIRO COMUNITÁRIO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N° 17.202/2017.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, **ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar repasse financeiro mensal ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBMSC, para manutenção do serviço de bombeiro comunitário no Município de Major Vieira, nos termos da Lei Estadual nº 17.202, de 19 de julho de 2017.

**Art. 2º** O valor do repasse será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de serviço efetivamente prestado pelo bombeiro comunitário, conforme previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 17.202/2017, totalizando aproximadamente R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais.

**Art. 3º** O repasse será efetuado mediante depósito em conta específica do CBMSC, até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

**Art. 4º** O CBMSC deverá prestar contas dos valores recebidos mensalmente, demonstrando sua aplicação nas atividades do serviço de bombeiro comunitário.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, se necessário, para o cumprimento desta Lei, observando o disposto nos artigos 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.



## **JUSTIFICATIVA**

**Exmo. Sr. Presidente e**

**Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Major Vieira,**

Submeto o Projeto de Lei que visa autorizar o repasse financeiro ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina para manutenção do serviço de bombeiro comunitário em nosso município, em conformidade com a Lei Estadual nº 17.202/2017.

A proposição se justifica pelos seguintes motivos:

### **1. AMPARO LEGAL ROBUSTO**

O projeto está fundamentado na Lei Estadual nº 17.202/2017, que já regulamenta o serviço de bombeiro comunitário em Santa Catarina, garantindo segurança jurídica para a implementação do programa em nosso município.

### **2. URGÊNCIA E EFICIÊNCIA**

O modelo atual de cessão de servidor público para atuar como bombeiro civil tem se mostrado inadequado às necessidades emergenciais do município. A formação de um bombeiro profissional demanda tempo considerável e recursos significativos.

### **3. ECONOMICIDADE**

O repasse diário de R\$ 250,00 representa economia aos cofres públicos quando comparado aos custos de manutenção de servidor efetivo, sem estabelecimento de vínculo empregatício com o município.

### **4. PROTEÇÃO LEGAL AOS VOLUNTÁRIOS**

A Lei Estadual nº 17.202/2017 garante importantes proteções aos bombeiros comunitários, incluindo seguro-saúde, auxílio-ressarcimento em caso de afastamento e pensão em casos específicos, tornando o programa mais atrativo e seguro para os voluntários.

### **5. EXPERTISE TÉCNICA**

O modelo proposto permite aproveitar bombeiros já capacitados e com experiência, garantindo atendimento imediato e qualificado à população.



**OFÍCIO GABINETE DA PREFEITA nº 121/2025**

Major Vieira/SC, 20 de fevereiro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Silvio Kizema**  
Presidente da Câmara Municipal  
Município de Major Vieira

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei para Apreciação em Rito de Urgência.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei que:

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR REPASSE FINANCEIRO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE BOMBEIRO COMUNITÁRIO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 17.202/2017.”**

Considerando a urgência que o tema demanda, solicitamos a apreciação do referido projeto em regime de urgência, para que se possam adotar as providências necessárias com a maior celeridade possível.

Certos de contar com a compreensão e o apoio dos nobres vereadores, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

ALINE DAIANE RUTHES  
IARENHUK DA  
SILVA:00391205978

Assinado de forma digital por ALINE  
DAIANE RUTHES IARENHUK DA  
SILVA:00391205978  
Dados: 2025.02.20 13:29:22 -03'00'

**ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA**

Prefeita Municipal

# LEI Nº 17.202, DE 19 DE JULHO DE 2017

Procedência: Governamental

Natureza: [PL./0166.0/2017](#)

DOE: 20.578, de 20/07/2017

Alterada pela Lei [18.153/2021](#)

Decreto: [145/19](#); [346/19](#); [1067/20](#); [1667/22](#) (ver [770](#));  
[183/23](#);

Fonte: ALESC/GCAN.

~~Dispõe sobre a prestação de serviço voluntário nas atividades de atendimento pré-hospitalar, combate a incêndio e busca e salvamento em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.~~

Dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências. (NR) ([Redação dada pela Lei 18.153, de 2021](#))

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a prestação de serviço voluntário nas atividades de atendimento pré-hospitalar, combate a incêndio e busca e salvamento em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).([Redação dada pela Lei 18.153, de 2021](#))

Parágrafo único. Os voluntários, denominados bombeiros comunitários, executarão as atividades de que trata o *caput* deste artigo em apoio ao CBMSC e deverão ser supervisionados por no mínimo 1 (um) bombeiro militar, a quem estarão disciplinarmente vinculados.

Art. 2º O CBMSC ofertará cursos à comunidade com o objetivo de qualificar os interessados em aderir ao serviço voluntário na qualidade de bombeiros comunitários.

Art. 3º Para atuar como bombeiro comunitário, o candidato deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – ter no mínimo 18 (dezoito) anos;

II – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

III – ter sanidade mental e capacidade física;

IV – ser legalmente habilitado para o exercício da função, condição que exige a conclusão do curso de que trata o art. 2º desta Lei e a aprovação nos exames de habilidades específicas, definidos e aplicados pelo CBMSC;

V – apresentar Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, conforme modelo definido por ato do Comandante-Geral do CBMSC, com firma reconhecida em serventia extrajudicial; e

VI – apresentar exame toxicológico.

Art. 4º O número máximo de bombeiros comunitários destinados a cada Organização Bombeiro Militar (OBM) será definido por ato do Comandante-Geral do CBMSC.

Art. 5º Os bombeiros comunitários ficarão submetidos a regulamento específico e utilizarão uniforme próprio, conforme definido em ato do Comandante-Geral do CBMSC.

Art. 6º Os bombeiros comunitários, havendo prévia disponibilidade financeira e orçamentária, terão direito ao ressarcimento das despesas com alimentação e transporte.

§ 1º O valor do ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo será fixado por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Quando não houver disponibilidade financeira ou orçamentária para repasse do ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, a OBM deverá informar tal situação formalmente aos bombeiros comunitários a ela vinculados.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo ou quando assim desejar, o bombeiro comunitário poderá prestar serviço voluntário sem ser ressarcido, desde que emita manifestação por escrito anuindo a esta situação, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 7º O Estado concederá aos bombeiros comunitários, em função de eventuais afastamentos decorrentes de enfermidade ou acidentes que ocorram no desenvolvimento de suas atividades, na forma do regulamento desta Lei:

I – seguro-saúde, destinado a cobrir despesas hospitalares; e

II – pagamento de auxílio-ressarcimento, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do maior valor do ressarcimento criado pelo art. 6º desta Lei, pelo período que durar o afastamento, o qual não poderá exceder a 90 (noventa) dias, sendo considerada para esse pagamento a média de 2 (dois) dias para cada semana de afastamento.

§ 1º O Estado também concederá aos bombeiros comunitários:

I – os benefícios de que trata a Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

II – pensão vitalícia em caso de invalidez permanente total ou parcial; e

III – em caso de óbito, pensão aos dependentes, assim considerados pela legislação vigente.

§ 2º O valor de cada benefício de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo corresponderá a 20 (vinte) vezes o maior valor do ressarcimento criado pelo art. 5º desta Lei.

§ 3º A sistemática de apuração e concessão dos direitos assegurados neste artigo seguirá os mesmos atos e as mesmas instruções e diretrizes expedidos pelo CBMSC e/ou pela Secretaria de Estado da

Fazenda (SEF) no que diz respeito aos guarda-vidas civis abrangidos pela Lei nº 13.880, de 4 de dezembro de 2006.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de julho de 2017.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado